



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.000516/2002-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.348 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** II - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 26/05/2000

REDUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO CORRETA DE “EX” TARIFÁRIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a exigência da diferença de crédito tributário apurada, uma vez comprovado, por meio de laudo técnico, que a descrição do equipamento importado se enquadra no texto do “ex” tarifário indicado na Declaração de Importação (DI).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 26/05/2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. INDEVIDA A COBRANÇA DA DIFERENÇA DO II. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Se incabível a cobrança diferença do II, de forma reflexa e automática, torna-se indevida a recomposição da base de cálculo do IPI vinculado à respectiva operação de importação e, em decorrência, a cobrança do IPI lançado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/05/2000

MULTA DE OFÍCIO. DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO E AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

Não constitui infração punível com a multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a indicação indevida de destaque “ex”, nos casos em que o produto apresenta todos os elementos necessários à

sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

**MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (LI). INEXIGIBILIDADE DE NOVO LICENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.**

Se inexigível novo licenciamento, automático ou não, incorre a infração ao controle administrativo por falta de LI, em consequência, inaplicável a multa correspondente. A manutenção da classificação fiscal declarada pelo importador, obviamente, dispensa a realização de novo licenciamento da mercadoria importada.

**MULTA POR FALTA DE LI. DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA IDENTIFICAÇÃO E AO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ. INAPLICABILIDADE.**

Se exigível novo licenciamento, automático ou não, não constitui infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa por falta de LI, a indicação indevida de destaque “ex”, nos casos em que a descrição do equipamento apresenta todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/05/2000

**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO ADUANEIRA. APURADA INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA APURADA E NÃO PAGA OU CONFESSIONADA. POSSIBILIDADE.**

Se não houve lançamento de ofício anterior, realizado sobre o mesmo sujeito passivo, não caracteriza mudança de critério jurídico o lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão aduaneira, em que apurada insuficiência de recolhimento de tributos incidentes na operação de importação, por aplicação incorreta de alíquota do tributo devido.

**REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI APÓS O ATO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.**

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, o ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria encerra a fase de conferência aduaneira mediante a liberação da mercadoria importada, dando início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei, em que, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário e na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/13), em que formalizada a exigência de Imposto sobre a Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício, multa do controle administrativo das importações, por falta de Licença de Importação (LI) e de juros de mora, calculados até 21/1/2002, no total de R\$ 1.903.127,03.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 14/23, a fiscalização informou que, em ato de revisão aduaneira da adição 001 da Declaração de Importação (DI) de nº 00/0472836-4, registrada em 26/5/2000, parametrizada para o canal vermelho de conferência, apurou que a autuada beneficiara-se indevidamente de “ex” tarifário previsto para mercadoria diferente da que fora importada, razão pela qual era devido o recolhimento dos referidos gravames. A fiscalização ainda esclareceu que:

a) mercadora submetida a despacho fora descrita na DI como sendo “Unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso, com separação de ar, com grau de pureza igual ou superior a 90% de oxigênio, vasos de processo e de estocagem, bomba de vácuo, compressores de ar e de oxigênio e silenciadores, com respectivos painéis de controle e peças de instalação integrantes do sistema, desmontado para transporte”, classificada no código NCM 8479.89.99 e no “ex” tarifário nº 154, com redução do II de 18% para 5%.

b) com base na conclusão apresentada no Laudo Técnico oficial de fls. 114/118, no sentido de que a mercadoria importada era compatível com a descrita no texto do referido “ex”, a fiscalização aduaneira procedeu o desembaraço aduaneiro sem qualquer exigência de crédito tributário;

c) posteriormente, em procedimento de revisão aduaneira, solicitara novo Laudo Técnico oficial (fls. 56/72), que fora elaborado por outro perito e, nesta nova inspeção, baseando-se na verificação física do equipamento em funcionamento no estabelecimento industrial do importador, o perito concluíra que o produto importado não se enquadrava no texto do “ex” pleiteado; e

d) a divergência básica entre os dois laudos referia-se ao estado (gasoso ou líquido) do oxigênio produzido pela máquina, isto é, o texto do “ex” pleiteado referia-se à obtenção de oxigênio em estado gasoso e o segundo perito concluíra que o equipamento prestava-se à obtenção de oxigênio em estado líquido.

Em sede de impugnação, a autuada alegou que:

a) o equipamento importado enquadrava-se no texto do “ex” pleiteado, conforme reconhecido pelo primeiro laudo (base para o desembaraço) e solicitou a realização de nova perícia para dirimir controvérsia entre as conclusões dos laudos;

b) questiona o instituto da revisão aduaneira, alegando que, nos termos do art. 145 e 149, IV e VII, do CTN, a revisão aduaneira de ofício só poderia ocorrer quando se comprovasse falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, o que não ocorrera o caso em tela;

c) a revisão lançamento por erro de direito não detectado pelo fisco, que a aceitou integralmente as informações do importador, constituía-se em alteração de critério jurídico vedado pelo art. 146 do CTN;

d) não tinha relevância os detalhes apresentados no laudo pericial que embasou o desenquadramento do “ex”, pois, a unidade importada produzia tanto oxigênio gasoso como líquido, com pureza acima de 90%;

e) a performance do equipamento descrito no catálogo do fabricante (fls. 56/72), pelo qual a planta produz apenas oxigênio líquido e nada de oxigênio gasoso, refere-se apenas a uma das configurações, havendo outras configurações alternativas; e

f) era indevida a aplicação da multa de ofício, por falta de recolhimento dos tributos, e a multa do controle administrativo, por importação ao desamparo de LI.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 209/234), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II***

*Data do fato gerador: 26/05/2000*

***INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE “EX”.***

*Constatando-se que as características da mercadoria importada não se enquadram literalmente no texto do destaque “EX” tarifário, cabe a descaracterização do mesmo por parte da fiscalização, bem como a exigência dos tributos devidos, com os respectivos acréscimos legais, inclusive os reflexos sobre o IPI vinculado à importação.*

***INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.***

*Constatado que classificação fiscal e a descrição da mercadoria indicadas na Licença de Importação divergem em relação ao produto submetido a despacho aduaneiro, fica configurada a importação ao desamparo do citado documento, fato punível com a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.*

*MULTA DE OFÍCIO: A declaração inexata da mercadoria que implique em desenquadramento de EX-tarifário, enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.*

*JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, em conformidade com o que expressamente dispõe a legislação em vigor.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 26/05/2000*

*REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO CTN O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de benefício fiscal (EX tarifário), é cabível a revisão aduaneira, desde que não haja decaído, à Fazenda Nacional, o direito de constituir o crédito tributário. (art. nº 455 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 - Regulamento Aduaneiro)*

*REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. O desembaraço da mercadoria não configura homologação do recolhimento realizado pelo contribuinte. Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, sendo, por isso, incabível a argüição de mudança de critério jurídico (o qual é vedado pelo art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional).*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 26/05/2000*

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*De acordo com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, indefere-se o pedido de perícia quando a solicitante apresenta apenas razões vagas e genéricas para justificar a sua realização, e não indica qualquer quesito que pretenda seja respondido. Ademais, considera-se a perícia prescindível para o deslinde da matéria em discussão, posto que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para o julgador firmar seu convencimento.*

Em 22/12/2008, a autuada foi cientificada da referida decisão (fl. 318).  
Inconformada, em 19/1/2008, protocolou o recurso voluntário de fls. 264/304, em que

reafirmou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou a existência de prescrição intercorrente.

Na Sessão de 18 de março de 2008, por intermédio da Resolução nº 3102-00.110 (fls. 320/323), os membros deste Colegiado, converteram o julgamento em diligência, para que fosse a unidade da Receita Federal de origem informasse se mercadoria desembaraçada, tal como classificada na posição indicada pela autoridade fiscalizadora, no auto de infração, estava sujeita ao licenciamento não-automático à época do fato gerador. Além disso, a fim de melhor analisar a lide, fosse complementado o laudo pericial e respondido pelo perito oficial os seguintes questionamentos, *in verbis*:

- 1) *A mercadoria desembaraçada produz apenas oxigênio em estado líquido ou produz oxigênio em estado gasoso e líquido?*
- 2) *Caso produza oxigênio em estado gasoso e líquido, procede o argumento do contribuinte de que o oxigênio é produzido em estado líquido apenas para conservação e/ou transporte, não possuindo aplicação em estado líquido?*

Em atendimento às solicitações contidas na citada Resolução, foram colacionados aos autos (i) cópia da legislação sobre o tratamento administrativo dos produtos classificados no código NCM 8479.8999 (fls. 340/344), vigente na época da importação, (ii) novo Laudo Técnico elaborado pela perita Soelly Magalhães do Valle (fls. 310/413), com as resposta aos quesitos formulados no citado pedido de diligência, e (iii) manifestação da recorrente a respeito das conclusões apresentadas no Laudo Técnico (fls. 416/420).

Na referida manifestação, a recorrente alegou que, das afirmações apresentadas no novo Laudo, em resposta ao primeiro quesito, depreendia-se que a mercadoria desembaraçada tanto produzia oxigênio em estado gasoso quanto em estado líquido, conforme asseverou primeiro assistente técnico. Outrossim, esclareceu que, no estudo realizado na planta instalada, verificava-se que o fabricante do equipamento criara um desvio de oxigênio líquido que faz com que este retornasse à quarta etapa e fosse transformado em oxigênio gasoso. Logo, devia ser reconhecida como correto o enquadramento no “ex” tarifário pleiteado pela recorrente.

Ainda segundo a recorrente, a perita afirmara que o oxigênio na forma líquida ocupava menos espaço e facilitava a armazenagem e o transporte, logo a planta industrial permitia a obtenção tanto do oxigênio líquido quanto do gasoso, sendo certo que a forma líquida era utilizada única e tão somente para facilitar o armazenamento e/ou transporte do produto. Ademais, a aplicação final do oxigênio dava-se somente sob a forma gasosa, sendo esta a única destinação dada pela recorrente ao oxigênio na forma líquida. Também discordou dos exemplos de aplicação do oxigênio líquido, apresentados no referido Laudo.

Em 18/10/2011, os autos retornaram a este Conselho. Na Sessão de 24/7/2014, foram redistribuídos para este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 11/08/2001.

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A controvérsia envolve questões preliminares e de mérito.

## I Da Análise das Questões preliminares

Em sede de preliminar, a recorrente alegou: a) nulidade das autuações por impossibilidade de revisão do lançamento por mudança de critério jurídico; e b) a existência de prescrição intercorrente.

### Da nulidade das autuações.

A recorrente alegou nulidade das autuações com base no argumento de que o presente procedimento o lançamento não poderia ser revisto, em face da mudança de critério jurídico, prevista no art. 146 do CTN, que tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifos não originais)*

No âmbito do lançamento tributário, de acordo com o referido preceito legal, para a configuração da mudança do critério jurídico nele prevista, três condições cumulativas são necessárias, a saber:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico (**condição necessária**);
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

No caso em tela, nenhuma das condições foram atendidas, pois se não houve prévio lançamento de ofício (condição necessária), consequentemente, não houve a alegada mudança do critério jurídico.

O despacho aduaneiro de importação é um procedimento de natureza mista, realizado com o objetivo de liberar a mercadoria importada e, simultaneamente, a apurar o crédito tributário devido na operação de importação. Ele processa-se e tem como documento base a Declaração de Importação (DI), elaborada e registrada pelo importador no Siscomex, e se desenvolve em duas etapas sequenciais: a fase conferência aduaneira e a fase de revisão aduaneira.

A **fase conferência aduaneira**, que se inicia com registro da DI e se encerra com o ato de desembaraço aduaneiro (liberação da mercadoria), proferido pela autoridade fiscal, e tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o

cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nesta fase, o objetivo principal da atividade de conferência é a liberação da mercadoria.

Por sua vez, a **fase de revisão aduaneira**, que se inicia com o ato de desembaraço aduaneiro e se encerra (i) na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado, ou (ii) com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da DI, e tem por finalidade apurar a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. Nesta fase, o objetivo principal da atividade de revisão é a constituição de eventual diferença de crédito tributário apurada.

O procedimento de revisão aduaneira, encontra-se previsto no art. 54<sup>1</sup> do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/1988, que remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos para o citado procedimento. No Regulamento de Aduaneiro de 2002 (Decreto 4.543/2002), o procedimento encontrava-se disciplinado no art. 570, a seguir transcrito:

*Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).*

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

**§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:**

*I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e*

*II - do registro de exportação.*

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. (grifos não originais).

Os referidos preceitos legal e regulamentar estão em perfeita consonância com o disposto no art. 149, I, do CTN, a seguir transcrito:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine;*

[...] (grifos não originais)

<sup>1</sup> Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Assim, os lançamentos em questão estão respaldados no art. 149, I, do CTN, combinado com o disposto no art. 54 do Decreto-lei 37/1966, em consequência, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 149, IV e VII, do CTN, conforme alegado pela recorrente.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que os presentes lançamentos tratam de alteração no procedimento de apuração do crédito tributário apurado pela própria recorrente na adição 001 da Declaração de Importação (DI) de nº 00/0472836-4, registrada em 26/5/2000. Em outros termos, trata-se de procedimento de revisão do lançamento por homologação, ou seja, procedimento de apuração de crédito tributário realizado pela própria recorrente no âmbito do respectivo despacho aduaneiro de importação.

Dessa forma, não se aplica ao caso em tela, a restrição prevista no art. 146 do CTN, em decorrência, não existe a alegada nulidade dos lançamentos por mudança de critério jurídico suscitada pela recorrente, pois, além de não ter havido lançamento de ofício anterior, a realização do novo lançamento decorreu de fato novo não conhecido anteriormente pela autoridade fiscal, qual seja, a unidade fabril em destaque não se destinava a produção oxigênio gasoso, como informado na DI e descrito no texto do mencionado “ex” tarifário, mas a produção de oxigênio líquido, conforme concluíra o segundo Laudo Técnico, com base no qual foi realizada autuação.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar nulidade das autuações suscitada pela recorrente.

### **Da prescrição intercorrente.**

A recorrente alegou a perda do direito de cobrança da Fazenda Nacional, caracterizada pela inércia no julgamento da lide, que ficou pendente por mais de 5 (cinco) anos, haja vista que as autuações foram impugnadas em 19/3/2002 e a decisão de 1ª instância somente fora proferida em 22/12/2008.

Não assiste razão a recorrente. A prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º<sup>2</sup> da Lei nº 9.873, de 1.999, aplica-se exclusivamente à ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, concernente ao **exercício do poder de polícia**. Com efeito, o disposto no referido preceito legal, não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme expressamente ressalvado no art. 5º da referida Lei, a seguir a transcrita:

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

<sup>2</sup> "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".

No âmbito processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal, o instituto da prescrição intercorrente não tem aplicação. Na seara processual tributária, esse instituto somente se aplica ao processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830, de 1980, com redação dada pelo Lei 11.051/2004.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Conselho, sedimentado por meio da Súmula CARF nº 11, que tem o seguinte teor: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Além disso, por força do disposto no art. 46, VI, do Anexo II do Portaria MF 256/2009 (RICARF), os membros deste Conselho estão obrigados a observar o teor das referidas súmulas.

Com base nas razões expostas, não há como acolher a tese da recorrente em defesa da aplicação ao caso em tela da alegada prescrição intercorrente.

### **Do pedido de realização de diligência.**

Em face do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, a recorrente pleiteou a baixa do processo em diligências, a fim de que fosse submetida ao parecer do “Instituto Nacional de Tecnologia – INT”, para opinar sobre o presente caso, visando à elucidação das questões que controvertidas, em especial quanto a real produção do oxigênio, cuja precisão se mostra absolutamente necessária *in casu*.

Trata-se de matéria superada, haja vista que a realização da referida diligência já foi deferida pelos membros deste Colegiado, inclusive, tendo sido realizada por assistente técnico credenciado perante a unidade da Receita Federal de origem.

## **II Da Análise das Questões de Mérito.**

No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno da utilização da redução da alíquota do Imposto sobre a Importação de 18% (alíquota cheia) para 5% (alíquota beneficiada), prevista para o “ex” tarifário nº 154, instituído pela Portaria MF 202/1998, pertinente ao código 8479.89.99 da Tarifa Externa Comum (TEC), para a unidade fabril assim descrita:

*Unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso, com separação de ar, com grau de pureza igual ou superior a 90% de oxigênio, vasos de processo e de estocagem, bomba de vácuo, compressores de ar e de oxigênio e silenciadores, com respectivos painéis de controle e peças de instalação integrantes do sistema, desmontado para transporte.*

Com base nas respostas apresentadas no segundo Laudo Técnico (fls. 56/59), concluiu a fiscalização que a unidade fabril importada pela recorrente não tinha as características exatas e essenciais da unidade integrada descrita no citado “ex” tarifário, porque não se tratava de uma “unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso”, mas uma “unidade integrada para obtenção de oxigênio líquido com grau de pureza de 99,6%”.

Por sua vez, no recurso em apelo, a recorrente reafirmou a alegação de que unidade fabril por ela importada era uma “unidade integrada para obtenção de oxigênio gasoso”, conforme descrito no primeiro Laudo Técnico (fls. 115/118), elaborado com base na unidade fabril desmontada e nos desenhos e dados técnicos extraídos do manual do fabricante de fls. 119/141

Com base no exposto, fica evidenciado que o cerne da controvérsia cinge-se apenas ao tipo de oxigênio produzido pela referida unidade fabril (se líquido ou gasoso). Ademais, a forma de armazenagem e o modo de transporte tratam-se de informações complementares sobre o manuseio e transporte do citado produto, sem relevância para o deslinde controvérsia.

Em relação ao ponto fulcral da controvérsia, o primeiro Laudo Técnico (fls. 115/118) afirmou que a unidade fabril importada correspondia à descrição consignada no citado “ex” tarifário, conforme resposta ao primeiro quesito, mas não afirmou que a dita unidade fabril produzia apenas oxigênio gasoso como afirmara a recorrente. De fato, a conclusão exposta no citado Laudo era que se tratava “de equipamento utilizado pela indústria de extração de oxigênio, entre outros gases, à partir do ar, para diversos usos industriais, comerciais, hospitalares, etc.”

Por sua vez, o segundo Laudo Técnico (fls. 56/59), que serviu de base para as autuações em questão, esclareceu que a produção de oxigênio podia ser separado do ar, por dois processos distintos: a) o criogênico (ar no estado líquido) ou liquefação criogênica e destilação (*cryogenic liquefaction and destillation*); e b) não criogênico (ar no estado gasoso) ou separação por adsorção à vácuo (*vacuum swing adsorption (VSA) separation*). E especificamente em relação ao equipamento importado concluiu que:

*A mercadoria verificada utiliza o processo criogênico, ou seja, o ar é comprimido a alta pressão e resfriado. Numa peneira molecular, a umidade e dióxido de carbono são retirados. O ar é então resfriado e liquefeito em um trocador de calor. Na coluna de destilação, o ar liquefeito se expande. Devido a diferenças entre os pontos de ebulição do oxigênio e nitrogênio, o vapor que sobe pela coluna torna-se rico em nitrogênio, e o que desce torna-se rico em oxigênio onde é condensado na forma líquida.*

*Finalizando, o gás nitrogênio puro sai do topo da coluna e vai para uma seção de liquefação, onde é comercializado como produto líquido, e o oxigênio líquido é retirado e passado diretamente para a armazenagem.*

Diante da falta de clareza e contradição explicitadas no primeiro Laudo Técnico em relação às informações técnicas e conclusões precisas apresentadas no segundo Laudo Técnico, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse prestado os seguintes esclarecimentos:

- 1) A mercadoria desembaraçada produz apenas oxigênio em estado líquido ou produz oxigênio em estado gasoso e líquido?*
- 2) Caso produza oxigênio em estado gasoso e líquido, procede o argumento do contribuinte de que o oxigênio é produzido em estado líquido apenas para conservação e/ou transporte, não possuindo aplicação em estado líquido?*

Em atendimento à referida solicitação, foi elaborado o terceiro Laudo Técnico (fls. 346/376), de onde se extrai as seguintes repostas em relação à primeira questão, *in verbis*:

*A Unidade importada tem as seguintes opções e, portanto pode produzir as seguintes opções:*

*a) Oxigênio gasoso ou líquido em quantidades variadas,*

*b) Somente oxigênio gasoso,*

*c) Somente oxigênio líquido,*

*d) Argônio, em baixíssimas quantidades*

*e) NOTA: O oxigênio líquido é obtido na planta de fabricação de nitrogênio.*

*NO ESTUDO DA PLANTA INSTALADA NA INDÚSTRIA IBG (importada e atualmente desativada), VERIFICAMOS QUE O FABRICANTE, CRIOU UM DESVIO DO OXIGÊNIO LÍQUIDO, ONDE O MESMO RETORNA A 4ª. ETAPA, E É TRANSFORMADO EM OXIGÊNIO GASOSO.*

*verbis:* E em relação à segunda questão, foi apresentada a seguinte resposta, *in*

*A planta industrial tem a possibilidade de obter oxigênio gasoso e líquido.*

*A forma líquida de oxigênio ocupa menos espaço o que facilita a armazenagem e transporte, portanto é correto a afirmativa para transporte.*

*É provável que comercialmente para o contribuinte a aplicação final seja só na forma gasosa, na época de compra e trabalho com a usina importada, atualmente a mesma esta inativa.*

*Para a área médica, oxigênio pode ser transportado na forma gasosa (mais barato, ocupa grande espaço) e na forma líquida (mais caro, ocupa baixíssimo espaço).*

*UM LITRO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO = 860 LITROS DE OXIGÊNIO GASOSO.*

*Na forma líquida, oxigênio líquido, se transforma em gasoso, automaticamente ao contato com o ar.*

*No corpo deste laudo verifique algumas aplicações para oxigênio no estado líquido.*

Com base nas conclusões apresentadas no terceiro Laudo Técnico e nas informações extraídas do manual do fabricante de fls. 119/141, verifica-se que a unidade fabril importada pela recorrente produz tanto oxigênio líquido quanto oxigênio gasoso, portanto, em face dessa característica técnica, ela atende adequadamente os requisitos para fruição da redução tributária em questão.

Por essas razões, deve ser cancelada a cobrança do II lançado, que foi legitimamente reduzido.

### **Da aplicação das multas de ofício.**

Em relação às diferenças de crédito tributário apurado foram aplicadas as multas de ofício previstas no art. 44, I, da Lei 9.430/1996 e no art. 80, I, da Lei 4.502/1964.

Por sua vez, a recorrente alegou que era cabível a exclusão das referidas multas, pois era perfeitamente cabível a aplicação do Ato Declaratório Cosit 10/1997, pois em momento algum fora comprovado qualquer ato de má-fé e a mercadoria encontrava-se corretamente classificada. O citado Ato Declaratório dispõe que:

*[...] não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Duas condições cumulativas são necessárias para que a diferença de crédito tributária, apurada em decorrência da indicação indevida “ex” tarifário, não seja passível de aplicação das referidas multas, são elas: a) o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e b) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

No caso, as duas condições foram atendidas, uma vez que a fiscalização manteve o enquadramento tarifário do equipamento informado pela recorrente na referida DI, ou seja, o enquadramento no código TEC/TIPI 8479.89.99, conforme declarado pela recorrente, o que confirma que foram fornecidos todos elementos necessários à correta classificação do produto no citado código tarifário. Ademais, o fato de a recorrente ter fornecido o manual do fabricante, com todos os dados e informações técnicas necessárias a correta identificação da unidade fabril, confirma que não houve intuito doloso ou má fé por parte da recorrente. Além disso, se houve equívoco por parte de técnico credenciado de que a unidade fabril atendia a descrição do referenciado “ex” tarifário, conforme consignado no primeiro Laudo Técnico, tem-se por escusável o erro de enquadramento cometido pela recorrente no citado destaque tarifário.

Com base nessas considerações, deve ser excluída a cobrança das referidas multas.

### **Da aplicação da multa por falta de Licença de Importação (LI).**

A multa por falta de LI foi enquadrada no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei 37/1966, regulamentada pelo art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto 91.030/1985), a seguir transcrito:

*Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

*[...] (grifos não originais)*

A recorrente alegou que era incabível aplicação da referida multa, pois era perfeitamente cabível a aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit 12/1997, a seguir transcrito:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cujas classificações tarifárias errôneas ou indicações indevidas de destaque "ex" exigem novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).*

Por se tratar de infração e multa relativa ao controle administrativo das importações, a descrição do produto com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu correto enquadramento tarifário, certamente, está relacionado, exclusivamente, com o descumprimento de exigências atinentes ao licenciamento da importação e não com o descumprimento de exigências de natureza tributária. Em outras palavras, a multa em questão diz respeito ao descumprimento de exigência relacionadas ao controle administrativo das importações determinado na legislação do País, que libera do licenciamento ou não determinados produtos, em consonância com os interesses de ordem econômico, ambiental, cultural, de saúde pública etc. Dessa forma, se uma mercadoria foi corretamente classificada na NCM e devidamente licenciada, obviamente, ela não está sujeita a multa do controle administrativo por falta de licenciamento, uma vez que não houve descumprimento dos requisitos exigidos pela legislação que trata do assunto. Ademais, o fato de haver erro na descrição do produto, em relação ao "ex" tarifário, não implica infração ao controle administrativo, se não houve descumprimento de requisitos previstos na legislação pertinente.

Sabidamente, a aplicação da penalidade em comento somente é admitida se **exigível novo licenciamento**, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que foi mantido o enquadramento tarifário do equipamento no mesmo código da TEC/TIPI informado na DI, ou seja, o código 8479.89.99 da TEC/TIPI. Além disso, não ficou caracterizado o intuito doloso ou má fé por parte da recorrente, pelas razões anteriormente aduzidas.

Por todas essas razões, deve ser excluída a cobrança da multa por falta de LI em questão.

### III Da Conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO do recurso, devendo ser cancelada, integralmente, a cobrança do crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente por José Fernandes do Nascimento em 05/03/2015

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13839.000516/2002-13  
Acórdão n.º **3102-002.348**

**S3-C1T2**  
Fl. 107

---

CÓPIA